



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CCJ**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2021**

SF/22268.26802-05

**EMENDA DE REDAÇÃO**

Dê-se aos incisos II do § 8º do Art. 10 e II do § 3º do Art. 19 da Emenda Constitucional 103, de 2019, alterados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

II - dois anos para cada filho adotado ou **com** deficiência.” (NR)

“Art. 19. ....

.....

II - dois anos para cada filho adotado ou **com** deficiência.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, utiliza o termo “**Pessoas com Deficiência**”.

É de longa data que o termo “portador de deficiência” deixou de ser utilizado para se referir às pessoas com deficiência. Isso porque esse termo carrega em si um estigma que passa a ser a “marca” da pessoa, em detrimento da sua condição humana.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já está em consonância com a Convenção, usando a expressão pessoa com deficiência.

Diante dessas considerações, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda de redação.

SF/22268.26802-05

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT/RS**